



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306031-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA MONTEIRO SANTIAGO, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2306031-89.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Maria Aparecida Monteiro Santiago

Agravado(s): Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA FÍSICA INDEFERIDO. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. SUBSISTÊNCIA. PRESENÇA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

2. Comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, é de rigor o deferimento do benefício de justiça gratuita.

3. Agravante que tem rendimento mensal em valor inferior a três (3) salários-mínimos, compatível com a condição financeira de pessoa necessitada.

4. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO N.º 2.338

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 44/45 que, em “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reconhecimento de prescrição, indeferiu a gratuidade de justiça solicitada e intimou a autora para promover o recolhimento das custas iniciais, bem como das despesas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo*”.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, pedindo que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 49/50), ante

o perigo de dano pela eventual extinção do feito.

Recurso tempestivo, ausente completa angularização processual, e, ausente o recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, por expressa disposição legal contida no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, secundada pelas disposições do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família"*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Desse modo, deve a pessoa física necessitada demonstrar a impossibilidade para arcar com as custas e despesas do processo e, no caso, os documentos anexados são capazes de corroborar a alegação de hipossuficiência da requerente em arcar com as custas e despesas processuais.

No caso em tela, a agravante afirma que está desempregada, trabalha como autônoma e não auferir rendimento mensal acima de dois salários-mínimos (fl. 5). Firmou declaração hipossuficiência no

sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 21).

Observa-se que a agravante trouxe aos autos uma cópia de sua Carteira de Trabalho (fls. 22/25), na qual consta a informações de que esteve empregada até 2/6/2003 e que tinha salário no valor de R\$ 501,00.

No extrato bancário da agravante (fls. 26/29) há mais débitos do que créditos, não há valores excessivamente altos e com frequência mensal para serem considerados.

Quanto ao imposto de renda (fls. 30/32) referente aos anos 2022 a 2024, esta trouxe aos autos as cópias de consulta no sistema do governo chamado gov.br, no qual constou a mensagem de “não haver informação para o exercício informado”.

Por conseguinte, entende-se que diante da renda mensal equivalente a menos de três (3) salários-mínimos, resta caracterizada suficientemente sua hipossuficiência financeira.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (artigo 98, "caput", do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 99, § 3.º, do NCPC.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Câmara:

“Agravado de instrumento - gratuidade judiciária - art. 5º, LXXIV da Constituição Federal - prova negativa - adoção dos arts. 98 do CPC e 4º, §1º da Lei nº 1060/50 - documentos carreados e demais elementos constantes nos autos que permitem reconhecer a insuficiência de recursos dos recorrentes - benesse processual indeferida - recurso provido para esse fim.” (Agravado de Instrumento 2126455-73.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador Coutinho de Arruda, julgado em 16/08/2023.)

Daí considerar que a manutenção da r. decisão atacada pode trazer prejuízo à recorrente em relação ao direito de ação. Dessa forma, o deferimento da justiça gratuita é medida que se aplica, sob pena de dificultar o acesso à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido.

Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso* para deferir os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.

CELSO A. REZENDE
Relator